



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2066104 - SE (2023/0121109-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A**
ADVOGADA : **MARIA DA PURIFICACAO OLIVEIRA SANTOS - SE001346**
RECORRIDO : **GISELA BARRETO CAMPOS FERREIRA**
ADVOGADO : **AIDAM SANTOS SILVA - SE010423**
RECORRIDO : **MARCOS FERNANDES TAVARES FERREIRA**
RECORRIDO : **TAVARES MENDONCA CONSTRUCOES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADO : **AILIO CLAUBER FONTES LINS - SE006249**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE EXCLUI LITISCONSORTE E FIXA HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em agravo regimental cível na execução, que manteve o não conhecimento de agravo de instrumento por taxatividade do art. 1.015 do CPC e ausência de urgência, preservando a inadmissibilidade da via eleita e a fixação de honorários.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento interposto na execução contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade para excluir litisconsorte passivo, fixou honorários em 10% sobre o valor da causa e determinou o prosseguimento da execução.
3. A Corte de origem manteve a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por entender incabível a via eleita e afastar a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015 admite agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em execução que acolhe exceção de pré-executividade sem extinguir o processo; (ii) saber se houve negativa de vigência do art. 1.031 do CPC/2015 quanto à disciplina do processamento do agravo no tribunal; (iii) saber se o art. 1.033 do CPC/2015 foi indevidamente afastado quanto à competência e ao processamento do recurso cabível; (iv) saber se a fixação de honorários observou o art. 85, § 1, §§ 2 e 8, do CPC/2015; e (v) saber se há divergência jurisprudencial sobre o cabimento do agravo de instrumento e sobre a fixação de honorários em exceção de pré-executividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em exceção de pré-executividade, exclui litisconsorte passivo e determina o prosseguimento da execução, conforme orientação consolidada no STJ.

6. Fica prejudicada a discussão sobre a verba honorária e sobre o dissídio, ante o provimento do recurso especial para determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem e o julgamento do mérito do agravo de instrumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. É cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em exceção de pré-executividade, exclui litisconsorte passivo e determina o prosseguimento da execução.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6, 85, § 1, §§ 2 e 8, 485, VI, 1.003, § 5º, 1.015, parágrafo único, 1.024, § 3º, 1.031 e 1.033.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.719.532/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2066104 - SE (2023/0121109-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A**
ADVOGADA : **MARIA DA PURIFICACAO OLIVEIRA SANTOS - SE001346**
RECORRIDO : **GISELA BARRETO CAMPOS FERREIRA**
ADVOGADO : **AIDAM SANTOS SILVA - SE010423**
RECORRIDO : **MARCOS FERNANDES TAVARES FERREIRA**
RECORRIDO : **TAVARES MENDONCA CONSTRUCOES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADO : **AILIO CLAUBER FONTES LINS - SE006249**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE EXCLUI LITISCONSORTE E FIXA HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em agravo regimental cível na execução, que manteve o não conhecimento de agravo de instrumento por taxatividade do art. 1.015 do CPC e ausência de urgência, preservando a inadmissibilidade da via eleita e a fixação de honorários.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento interposto na execução contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade para excluir litisconsorte passivo, fixou honorários em 10% sobre o valor da causa e determinou o prosseguimento da execução.
3. A Corte de origem manteve a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por entender incabível a via eleita e afastar a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015 admite agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em execução que acolhe exceção de pré-executividade sem extinguir o processo; (ii) saber se houve negativa de vigência do art. 1.031 do CPC/2015 quanto à disciplina do processamento do agravo no tribunal; (iii) saber se o art. 1.033 do CPC/2015 foi indevidamente afastado quanto à competência e ao processamento do recurso cabível; (iv) saber se a fixação de honorários observou o art. 85, § 1, §§ 2 e 8, do CPC/2015; e (v) saber se há divergência jurisprudencial sobre o cabimento do agravo de instrumento e sobre a fixação de honorários em exceção de pré-executividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em exceção de pré-executividade, exclui litisconsorte passivo e determina o prosseguimento da execução, conforme orientação consolidada no STJ.

6. Fica prejudicada a discussão sobre a verba honorária e sobre o dissídio, ante o provimento do recurso especial para determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem e o julgamento do mérito do agravo de instrumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. É cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em exceção de pré-executividade, exclui litisconsorte passivo e determina o prosseguimento da execução.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6, 85, § 1, §§ 2 e 8, 485, VI, 1.003, § 5º, 1.015, parágrafo único, 1.024, § 3º, 1.031 e 1.033.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.719.532/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. com fundamento no art. 105, III, em itálico a, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em agravo regimental cível nos autos de execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 70)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC ROL TAXATIVO - NÃO CABIMENTO DE MITIGAÇÃO -INOCORRÊNCIA DE URGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO JUÍZO DE ORIGEM – ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, porque o acórdão de origem afastou o cabimento do agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em processo de execução que acolheu exceção de pré-executividade, fixou honorários e determinou o prosseguimento da execução;
- b) 1.031 do CPC/2015, pois teria havido negativa de vigência quanto à disciplina recursal aplicável ao processamento do agravo no tribunal, visto que se reputou incabível a via eleita;
- c) 1.033 do CPC/2015, porquanto o tribunal a quo teria afastado, indevidamente, a competência e o processamento do recurso cabível em hipóteses interlocutórias na execução;
- d) 85, § 1, §§ 2 e 8, do CPC/2015, visto que a fixação de honorários em 10% sobre o valor da causa, em exceção de pré-executividade sem extinção total ou parcial da execução, deveria observar a regra do § 8 sob juízo de equidade e, ao final, ser adequada aos critérios dos §§ 2 e 8.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao não admitir o agravo de instrumento contra decisão que julga exceção de pré-executividade sem extinguir a execução, indicando como paradigmas: AgRg no AREsp 230.380/RN, AgRg no REsp 1260263/RS, AgInt no AREsp 1249589/SP, AgInt no REsp 1.495.088/RS; sustenta, ainda, divergência quanto à fixação de honorários na exceção de pré-executividade e menciona o Tema n. 1046 do STJ, relacionado ao REsp 1.644.077/PR.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu (fls. 82-84) do entendimento consolidado no STJ quanto: i) ao cabimento do agravo de instrumento contra decisão interlocutória em exceção de pré-executividade sem extinção da execução, citando AgRg no AREsp 230.380/RN e AgRg no REsp 1260263/RS; ii) à fixação

de honorários na exceção de pré-executividade, citando AgInt no AREsp 1249589/SP e AgInt no REsp 1.495.088/RS; e menciona o Tema n. 1046 do STJ (REsp 1.644.077/PR) para sustentar a necessidade de observância dos critérios legais de arbitramento por equidade.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine que o Tribunal de origem conheça e julgue o agravo de instrumento interposto; requer ainda o provimento do recurso para que se fixe a orientação de cabimento do agravo de instrumento nas decisões interlocutórias proferidas em execução que acolhem exceção de pré-executividade e ajustem a verba honorária aos parâmetros do art. 85 do CPC.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que (fls. 90-98) o recurso especial é inadmissível por ausência de indicação correta do dispositivo constitucional que o ampara, atraindo a Súmula n. 284 do STF, e que as razões não atacam os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo a Súmula n. 182 do STJ; requer o não conhecimento do recurso especial.

O recurso especial foi admitido, com seguimento determinado, destacando-se a ausência de prequestionamento quanto ao Tema n. 1046 e a existência de matéria jurídica passível de harmonização quanto ao cabimento do agravo de instrumento em hipóteses de exceção de pré-executividade com fixação de honorários (fls. 139-142).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão, em execução, que acolheu exceção de pré-executividade para excluir GISELA BARRETO CAMPOS FERREIRA do polo passivo, fixou honorários

advocatícios em 10% sobre o valor da causa e determinou o prosseguimento da execução.

A Corte estadual manteve a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, por considerar que a irresignação contra a fixação de honorários não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC e não há urgência que autorize mitigação da taxatividade, preservando o entendimento de não cabimento da via eleita.

I - Arts. 1.015 e 1.031 do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão contrariou o entendimento de que é cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em execução que acolhe exceção de pré-executividade sem extinguir o processo; sustenta que o rol do art. 1.015, parágrafo único, admite o agravo nessas hipóteses (fls. 79-82).

O acórdão recorrido concluiu pelo não cabimento do agravo por taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, sem urgência que justificasse mitigação, mantendo o não conhecimento do recurso (fl. 70).

O aresto merece reforma, nesse ponto.

Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior se encontra sedimentada no sentido de que o recurso cabível contra decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, exclui parte dos litisconsortes passivos da lide, com extinção do processo somente com relação a eles, constitui decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento, e não por apelação. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTES. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE. SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência atualmente prevalente no Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, exclui parte dos litisconsortes passivos da lide, com extinção do

processo somente com relação a eles, constitui decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento, e não por apelação, cuja interposição configura erro grosseiro. Precedentes.

2. Entretanto, revisitando o tema, deve-se considerar que nessas especiais hipóteses, tem-se presente dúvida razoável quanto ao recurso a ser interposto contra a parte da decisão que, embora noutros capítulos claramente determine o prosseguimento da execução, naquela parte recorrida extingue o processo, na forma da sentença prevista no art. 485, VI, do CPC. Plenamente cabível, então, o princípio da fungibilidade recursal, exigindo-se da parte recorrente apenas que, na sistemática do Código de 1973, manejassem a duvidosa apelação no prazo menor do duvidoso agravo de instrumento, problema não mais existente no novo Código, que unificou os prazos para esses e outros recursos, facilitando a aplicação do princípio da fungibilidade (CPC, arts. 1.003, § 5º, e 1.024, § 3º) e a predominância das decisões de mérito justas e efetivas (CPC, art. 6º).

3. Agravo interno a que se dá provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.719.532/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 12/12/2025.)

II - Art. 85 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que a fixação de honorários em 10% sobre o valor da causa, em exceção de pré-executividade que não extinguiu a execução, deveria observar o §8º sob juízo de equidade e os critérios do §2º (fls. 77-84).

O acórdão recorrido confirmou a manutenção da decisão, registrando que a insurgência contra a fixação de honorários não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC, razão pela qual o agravo não poderia ser conhecido (fl. 70).

Nesse ponto, a irresignação se mostra prejudicada, tendo em vista que, provido o recurso para reconhecer o cabimento do agravo de instrumento, o feito deve retornar ao tribunal de origem para julgar o mérito do recurso.

IV - Divergência jurisprudencial

Prejudicada a análise da divergência, ante o provimento pela alínea "a".

V - Conclusão

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer o cabimento do agravo de instrumento interposto na origem e determinar que o tribunal *a quo* julgue o mérito do recurso.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.066.104 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0121109-9

Número de Origem:

00075801620208250000 201810301084 202000821410 202000821410202000825388 202000825388
75801620208250000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

ADVOGADA : MARIA DA PURIFICACAO OLIVEIRA SANTOS - SE001346

RECORRIDO : GISELA BARRETO CAMPOS FERREIRA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA - SE010423

RECORRIDO : MARCOS FERNANDES TAVARES FERREIRA

RECORRIDO : TAVARES MENDONCA CONSTRUCOES LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

ADVOGADO : AILIO CLAUBER FONTES LINS - SE006249

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026